



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415312**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003213-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADAILSON NASCIMENTO PIRES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 3003213-89.2025.8.26.0000**

**Juízo de Origem:** Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** Adailson Nascimento Pires

**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Criminal

**Voto nº 3785**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E CRIANÇAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

#### **I. CASO EM EXAME**

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública contra decisão do Juízo do Plantão Judicial de São Paulo que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. A impetrante sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, e pugna pela aplicação de medidas alternativas, dada a primariedade técnica do paciente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; e (ii) definir se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, consideradas as circunstâncias do caso.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a materialidade dos crimes de lesão corporal e injúria,

com indícios suficientes de autoria, cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar. A gravidade concreta dos fatos —agressões físicas e verbais contra ex-companheira e filho adolescente, presenciadas por criança de 8 anos —justifica a segregação cautelar, por representar risco real à integridade física e psicológica das vítimas. A reiteração delitiva é evidenciada por registros anteriores de violência doméstica, inclusive com inquérito em curso envolvendo a mesma vítima. A prisão preventiva é adequada e necessária para garantir a ordem pública e resguardar a efetividade das medidas protetivas de urgência. A jurisprudência do STJ legitima a decretação da prisão preventiva diante de fundamentos que evidenciem o risco de reiteração ilícita e a ineficácia das medidas alternativas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A presença de indícios suficientes de autoria e a gravidade concreta da conduta no contexto de violência doméstica autorizam a decretação da prisão preventiva. A existência de antecedentes por violência doméstica e de inquérito policial em curso contra a mesma vítima denota risco de reiteração delitiva e fundamenta a medida extrema. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para garantir a ordem pública e a efetividade da proteção à vítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, III; Lei nº 11.340/2006, arts. 19, 20 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 112.720/SC, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.06.2019, DJe 02.08.2019; STJ, RHC 107.238/GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, HC n. 506.185/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28.05.2019, DJe 03.06.2019.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela defensoria pública em favor de **Adailson Nascimento Pires**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Judicial de São Paulo** (Processo nº 1507563-92.2025.8.26.0228) pelo qual se converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A impetrante insurge-se contra a manutenção da segregação cautelar.

Sustenta não verificadas, *in casu*, os requisitos da medida cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Advoga a desproporcionalidade da medida extrema, uma vez não preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva.

Neste ensejo, destaca que o paciente é tecnicamente primário, a indicar o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão para a satisfação das finalidades processuais.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 70/76), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 78/79).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 90/101, manifestando-se pela denegação da ordem.

**Eis a síntese do quanto importa.**

2. Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que no último dia 16 de março, **Adailson Nascimento Pires** foi autuado em flagrante delito pela prática de injúria e lesão corporal contra sua ex-companheira **Tamy Tolentino** e seu filho **Dhener Pires**.

Consoante elementos carreados ao caderno processual originário, na ocasião dos fatos, **Adailson** chegou na casa de sua ex-companheira alcoolizado.

Passou a ofendê-la e a agredi-la.

Diante desse contexto, o filho do casal **Dhener**, com 13 (treze) anos de idade, interveio para socorrer a mãe.

Nessa ocasião foi também agredido pelo paciente.

Os fatos aconteceram na presença do filho caçula do casal, de 08 (oito) anos de idade.

Em meio à confusão, vizinhos conseguiram entrar no apartamento e conter **Adailson**, quem acabou detido em flagrante delito (fls. 01/05 dos autos originários).

Ao decretar a prisão preventiva, o juiz em primeira instância assim se manifestou (fls. 49/51 dos autos originais):

“[...] No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de LESÃO CORPORAL e INJÚRIA (artigo 129, § 9º e 140, ambos do Código Penal) no âmbito doméstico encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão

em Flagrante: a vítima Tamy narrou que o autuado estava alcoolizado, seu filho de 13 anos desceu para comprar um refrigerante no saguão do condomínio, nesse momento, ADAILSON começou a ofende-la, chamando-a de “puta”, “vagabunda”, “piranha”. Momentos depois, seu filho de 13 anos retornou. ADAILSON, nesse momento tentou sufoca-la. Seu filho de 13 anos tentou defende-la e desferiu um golpe em ADAILSON, o qual, por sua vez, começou a desferir diversos golpes em seu filho, como socos e pontapés. Tamy tentou defender seu filho de 13 anos e, assim, tomou alguns golpes. Narrou que seu filho de 8 anos também estava presente e começou a gritar pela janela, pedindo socorro. Os vizinhos compareceram e começaram a chutar a porta do apartamento. Nesse momento, ADAILSON parou de agredir seu filho de 13 anos. Os vizinhos conseguiram retirar ADAILSON do apartamento, após aberta a porta, seu filho de 13 anos ligou para 190. O fato é mais grave do que o comum, haja vista que, para além de agredir e xingar a própria esposa, inclusive mediante esganadura, o autuado teria agredido com socos e pontapés o próprio filho adolescente, de apenas 13 anos de idade, na presença de outro menor de idade, de apenas 8 anos de idade. Cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Cabível, portanto, a intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a adotar comportamento inadequado e que oferece risco à vítima. Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requererem Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei,

visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receito de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. A redação do referido dispositivo (CPP, art. 313, III) não exige o “descumprimento de medida protetiva previamente deferida” (TJSP, HC nº 2219440-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori,<sup>4ª</sup> Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2017), mas autoriza a medida extrema para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, ilustrativamente, o juiz pode determinar a prisão para garantir o afastamento do lar ou a manutenção de distância mínima se antever que há sério risco de a cautelar em meio aberto ser insuficiente. Não se pode admitir a proteção insatisfatória de direitos fundamentais. É o caso aqui, diante da inequívoca gravidade concreta dos fatos, a indicar que a vítima sofre risco de vida, pelo que a segregação se impõe desde logo. Não bastasse isso, há apontamentos criminais de violência doméstica na folha de antecedentes do autuado, a indicar que os presentes fatos não são isolados. Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. (...).”

**Estes são os fatos!**

**A ordem deve ser denegada.**

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos em que sua decretação apresenta-se necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Contudo, consoante fundamentação consistente deduzida pela autoridade judiciária da origem, os fatos estampados denotam especial gravidade.

Indubitavelmente, há recalcitrância do paciente em respeitar as medidas protetivas decretadas em favor da vítima.

Anoto, que o paciente ostenta diversas anotações criminais em sua ficha de antecedentes, por prática de violência doméstica.

Inclusive inquérito policial em curso, pelo qual se apuram fatos análogos, datados de janeiro do ano corrente. E contra a mesma vítima.

Essas particularidades sugerem risco [concreto] de reiteração delitiva e a aparente afeição a atividades criminosas dessa estirpe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

“Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração



delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.” (RHC n. 112.720/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019).

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

O *periculum libertatis* coincide com a preservação da integridade física e psicológica de **Tamy**.

Diante desse histórico, forçoso convir que medidas cautelares distintas da prisão se mostram inócuas para satisfazer finalidades de natureza processual alcançáveis com a prisão, sobretudo porque não guardam a expectativa do aproveitamento que se possa delas esperar, diante das circunstâncias e especificidades do contexto.

Repise-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INAPLICÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a

decretação da custódia cautelar, com esteio no descumprimento de medidas cautelares anteriormente deferidas e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não há falar em ilegalidade da medida extrema.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 506.185/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva, mercê das evidências que desnudam justa causa para a excepcional prevalecer.

3. Por estes fundamentos, **DENEGO a ordem.**

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

**Relator**